



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001731/2003-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.273 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. DEVOLUÇÕES. TRANSFERENCIAS POR OUTROS ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei 9.779/99 (art. 11) é taxativa quanto à previsão dos créditos ressarcíveis, devendo-se, ao rigor da lei, nos casos de devoluções e transferência de outros estabelecimento relativas a produtos acabados, serem os mesmos descontados apenas na conta gráfica do contribuinte, não concedendo o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. TRANSFERENCIA CRÉDITO FILIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS ESTABELCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

No que tange àqueles créditos passíveis de ressarcimento, a transferência de créditos da filial para a matriz, por aquela não realizar faturamento, é legítima, em obediência ao princípio da unicidade dos estabelecimentos e também do que prevê o artigo 4º da Lei 4.502/64 e o artigo 8º do RIPI/98.

CRÉDITO BÁSICO. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PROVA.

Quanto aos créditos decorrentes de operações de importação, não tendo sido apresentado documento comprobatório do recolhimento do imposto no desembaraço, não há como se deferir o crédito pleiteado.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Nos termos do Regulamento do IPI, a documentação hábil a legitimar o crédito básico de IPI lançados nos livros fiscais, é a 1ª (primeira) via da nota fiscal de aquisição do produto intermediário, material de embalagem ou matéria-prima a que se refira, pois que é a via que acompanha fisicamente o produto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aceitar o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI que se refira a transferência de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens recebidas de estabelecimento filial. Vencida conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro que aceitou a prova dos créditos ressarcíveis mediante apresentação da terceira via das notas fiscais.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA. Ausente o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

Relatório

Versam os autos de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor de IPI, relativo ao 2º Trimestre de 2001, no valor de R\$292.331,57 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), protocolado em 17/06/2003, relativo à, segundo o campo 15 do formulário de fls. 48 (numeração eletrônica), “*insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero*”.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT deferiu parcialmente o pedido formulado, no valor de R\$148.012,06 (cento e quarenta e oito mil e doze reais e seis centavos), homologando a compensação realizada pelo contribuinte (Cofins – 12/2003) até o limite do direito creditório reconhecido e glosando o restante do crédito pelos seguintes fundamentos:

1. créditos não ressarcíveis, no valor total de R\$7.570, 76, listados à fl. 87, tais como: créditos por produtos recebidos em transferência de outra filial, créditos por devoluções;

2. créditos listados às fls. 88 e 89, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1º via) não foram apresentadas e outros em que foi apresentada somente a 3º via da Nota Fiscal em vez da 1ª (a original) no montante de R\$144.319,51;

- do total dos créditos escriturados no livro RAM, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R\$343.617,51, foi diminuída a quantia de R\$151.890,27 relativa aos créditos glosados supra mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos ressarcíveis no valor de R\$191.727,24 que utilizados para abatimento dos débitos apurados ex officio no montante de R\$543.715 18 (que correspondem aos débitos escriturados do imposto de R\$51.285,94 compensados pelos créditos de IPI não passíveis de ressarcimento no valor de R\$7.570,76) perfazem um saldo credor no valor de R\$148.012,06, passível de ressarcimento.

A compensação parcial restou ainda consignada nos demonstrativos de fls. 133/134 (n.e), sendo exigida através de carta-cobrança, para exação do saldo devedor de Cofins remanescente (R\$144.319,54 em valor histórico).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 31/08/2006 do citado Despacho, conforme Documento de Controle de Postagem de fls.239 (n.e), o sujeito passivo apresentou sua “Impugnação Administrativa” em 02/09/2006, aduzindo, em síntese:

- Que, no que tange à glosa de R\$7.570,76, é nulo o despacho proferido, tendo em vista que o mesmo citou tratam-se os mesmos de créditos não ressarcíveis “tais como” créditos por produtos recebidos em transferência de outra filial, quando na verdade deveria a Autoridade Administrativa ter exaurido os motivos da glosa, não podendo efetua-la exemplificativamente, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa;

- Que quanto à glosa de R\$144.319,51 pela ausência de apresentação da 1ª via das notas fiscais que ensejariam o direito ao crédito, merece ser reformado o despacho por que a legislação que o fundamenta não exige a 1ª via como condição *sine qua non* para a concessão do crédito, mas sim, os livros fiscais, os quais foram devidamente apresentados;

- Que está sendo cerceado seu direito ao crédito sob argumento meramente formal;

- Que quanto à glosa de créditos relativos a produtos recebidos em transferência de outros estabelecimentos e/ou devoluções, além de não ter tido conhecimento sequer dos valores glosados (argüido em preliminar), os estabelecimentos eram de titularidade própria, não configurando a alegada transferência;

- Que ainda relativo à glosa resultante de créditos transferidos, apesar da apuração do imposto ocorrer de forma autônoma, se somente um dos estabelecimentos se aproveitar do crédito, não há como negar o ressarcimento. No caso dos fatos, o estabelecimento que adquiriu os produtos não efetuava faturamento, sendo lícito ao estabelecimento que dava a saída dos produtos (no caso a impugnante), se ressarcir;

- Que no que se refere aos ‘créditos por devoluções’, (...) tendo recolhido o imposto quando da saída da mercadoria, à Impugnante é legítimo se creditar do IPI quando as mesmas são devolvidas por seus clientes, o que representa uma nova entrada. Afinal, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, não pode o contribuinte suportar o imposto sem ter, em contrapartida, o direito de se creditar na operação seguinte;

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), proferiu julgamento em 24/06/2008, consignando seu entendimento através do Acórdão nº. 09-19.690 que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para

determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.

ESTABELECEMENTO INDUSTRIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Para o estabelecimento industrial interessado, apenas são passíveis de ressarcimento os créditos do IPI aquisições de insumos compreendidos na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo -CST-nº 65, de 1979.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte”

O voto prolatado pela instância *a quo* foi no sentido de que, relativamente ao indeferimento do pedido no valor de R\$7.570,76 por tratarem-se de créditos advindos de transferência e/ou devolvidos, não há possibilidade de que os valores de IPI destacados sejam ressarcidos, em estrita obediência à Lei, uma vez que as notas fiscais que o contribuinte apresentou para dar arrimo ao pleito intentando demonstram que não se tratavam de aquisição de PI, ME, MP, mas sim de produtos acabados.

No que tange à glosa do restante do valor, por não serem comprovados pela apresentação da 1ª via da nota fiscal a que se referia o saldo credor pleiteado, a DRJ/JFA consignou seu entendimento no sentido de que, a rigor do que prevê os arts. 321 e 322 do Regulamento do IPI, é tão somente este documento que serve para comprovar o direito creditório e legitimar o ressarcimento requerido.

A decisão ainda deferiu parcialmente o pedido apresentado, relativo aos créditos em que o contribuinte apresentou a 1ª via das notas fiscais em sua defesa, bem como, para aquelas em que se observou tratarem-se as aquisições de operação de importação direta de produtos, entendeu que o direito creditório ficava ainda condicionado à comprovação do pagamento do IPI relativo ao despacho aduaneiro, desconsiderando as NF's nº. 2244, 22256, 2257, 2258 e 2261, em que não pôde se constatar o registro do referido pagamento.

Quanto às devoluções, transcreve-se o fecho do entendimento expandido pela DRJ/JFA, por bem resumir a explanação contida no voto:

“A devolução de produto industrializado tributado pelo IPI que foi anteriormente vendido enseja para o estabelecimento

industrial ou equiparado vendedor o direito de crédito do IPI destacado na nota de devolução, conforme atestado no termo de constatação fiscal (fl. 86). Ocorre que, a teor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentado pela IN SRF nº 33, de 1999, o crédito do IPI decorrente daquela operação de devolução não se torna passível de ressarcimento, pois o produto devolvido já teve encerrada sua etapa de industrialização, conformando-se em "produto acabado", não havendo, assim, possibilidade de aquele crédito, nos termos da redação do aludido art. 11, compor o saldo credor do IPI acumulado ao final de trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME aplicados no processo de industrialização da interessada."

Das considerações efetuadas, além do valor inicialmente já deferido, a decisão de 1ª instância deferiu ainda o valor de R\$59.685,50 do crédito controvertido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/09/2009, através do Histórico do AR de fls. 272 (numeração eletrônica) o contribuinte foi cientificado da decisão em primeira instância, apresentando, em 09/10/2009, o competente recurso voluntário, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

- Que quanto à glosa efetuada no valor de R\$7.570,76, todas as decisões prolatadas no processo dignaram-se à indeferir o direito creditório pretendido afirmando que o mesmo "*decorre de créditos recebidos por devolução e transferência de outra filial no valor (...) conforme descrição de fls. 87*", porém, que a tabela constante das referidas folhas apenas possui os campos "numero da nota", "data de emissão", "CFOP" e o campo "observações" (onde constam as expressões 'outras' e 'devolução'), que nada esclarece sobre a natureza do produto nela adquirido, sendo, portanto, nulas;

- Quanto à glosa do crédito relativo às notas fiscais de fls. 134/137 (pagamento do IPI quando do despacho aduaneiro), não se pode ter dúvidas de que o imposto foi recolhido, uma vez que os produtos importados foram liberados à ora Recorrente;

- Que quanto ao crédito relativo às aquisições da empresa filial, entendida como estabelecimento não industrial (portanto, em desconformidade com a Lei), "*é inquestionável que o julgador não pode basear-se no código da nota fiscal ou no CNAE para concluir que o estabelecimento não é industrial*";

- Relativamente às notas fiscais indeferidas por serem consideradas como aquisições de produtos acabados, ou "*devoluções de produtos anteriormente vendidos pela interessada*", não há que se entender que a Lei 9.779/99 previu um benefício fiscal ou hipótese diferente de creditamento do IPI suportado na entrada de produtos destinados à industrialização, e sim, ao contrário, a Lei veio apenas realçar os contornos do princípio da não-cumulatividade, de modo que não havendo débitos suficientes para o esgotamento do crédito, deve o mesmo, sem distinção, ser ressarcido.

No que tange à glosa por não serem passíveis de legitimação os créditos em que não seja apresentada a 1ª via da nota fiscal, o Recorrente repisou os argumentos sustentados em sede de "impugnação".

Processo nº 13706.001731/2003-28
Acórdão n.º **3402-002.273**

S3-C4T2
Fl. 375

DA DISTRIBUIÇÃO

Vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 371 (trezentos e setenta e um) – numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

passíveis de ressarcimento são os decorrentes de “*aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização*”, de modo que os demais créditos admitidos, como por exemplo devoluções e as transferências. Por estabelecimentos filiais, de produtos acabados, somente podem ser utilizados na conta gráfica do IPI.

A legislação citada é taxativa na previsão dos créditos ressarcíveis, devendo-se, ao rigor da lei, para quaisquer outros casos, obviamente que quanto a créditos legítimos, serem os mesmos descontados na conta gráfica do contribuinte, antes da apuração de saldo devedor, ou credor de IPI.

Neste sentido, o entendimento deste Colegiado é pacífico e já foi assim aplicado para este mesmo contribuinte, merecendo ser adotado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO

PRAZO.

O termo final do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a autoridade competente se pronunciar sobre declaração de compensação é a data da ciência do despacho decisório que analisou e decidiu a legitimidade da compensação declarada.

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, são passíveis de ressarcimento unicamente os créditos básicos do IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Para os demais créditos admitidos na legislação do imposto o referido dispositivo legal não autoriza o ressarcimento.

CRÉDITO BÁSICO. PROVA. NOTA FISCAL QUE ACOMPANHOU OS

PRODUTOS. APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação do IPI, os produtos entram no estabelecimento industrial acompanhado da primeira via da nota fiscal, que serve para efetuar o registro do fato nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, devendo este manter em boa forma o documentário fiscal para apresentação aos agentes do Fisco. A prova da entrada do produto e da legitimidade do crédito do IPI faz-se

à luz da via da nota fiscal que o acompanhou. Demais vias não se prestam a este fim. Recurso Voluntário Negado” (Acórdão 3302-01.552.3ª Seção.3ª Cam.2ª TO. Processo.

13706.001925/2003-23. Rel. Cons. Walber José da Silva. Dt. Jul. 25/04/2012)

Desta forma, relativamente aos créditos indeferidos por constituírem-se em créditos advindos de transferências de filial relativas a produtos acabados, bem como devoluções (de produtos acabados), é de se manter a decisão recorrida, até mesmo pelos seus termos.

2. Crédito transferido de outro estabelecimento e Crédito indevido advindo de aquisições de estabelecimento não industrial:

Relativamente à este ponto, entendo que apesar da necessidade de apuração descentralizada do imposto, nos termos do Regulamento do mesmo, já me posicionei acerca deste tema, considerando existente uma unicidade de personalidade jurídica, que, no momento em que assume todos os passivos de seus outros estabelecimentos, deve também assumir os ativos, como é o caso do saldo credor de IPI impossível de ser ressarcido por aquele estabelecimento que não fatura; exatamente o caso dos autos.

Assim, transcrevo e adoto o entendimento por mim já esposado em casos análogos:

“Tenho que a discussão se cinge no fato de ser a pessoa jurídica envolvida no primeiro e segundo pedido de ressarcimento, rigorosamente a mesma, representado juridicamente por uma unicidade, embora possa, em termos de apuração tributária, estar organizada em estabelecimentos, sem que, no entanto, tal fato acarrete concluir ter ela tantas personalidades jurídicas distintas quantas forem os seus estabelecimentos.

Explicando: embora haja a autonomia dos estabelecimentos para fins de definição da responsabilidade tributária para o IPI, apurando-se o tributo por cada uma das unidades, na verdade estamos diante de uma única pessoa jurídica, com uma única personalidade jurídica, e não de tantas personalidades jurídicas quantas sejam os seus estabelecimentos matriz e filiais.

Consequentemente, se ficar assente dentro do Direito que as pessoas jurídicas, mesmo divididas em estabelecimentos – que são seus órgãos operacionais -, no todo compõem uma unicidade com personalidade jurídica única, caracterizada estará a hipótese de que os atos praticados pela matriz, que importem em suspensão/interrupção do prazo prescricional, favorecerá a pessoa jurídica como unicidade que é, inclusive em benefício de seu órgão filial. E isso não quer significar que os estabelecimentos não sejam autônomos para fins de se apurar os tributos e as responsabilidades para cada estabelecimento. Apenas que os atos da pessoa jurídica favorecem todos os seus órgãos.

Nesse sentido, os precedentes que abaixo colaciono, assim nos lecionam:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 06/03/1997 a 15/10/1998

DRAWBACK ISENÇÃO - IRREGULARIDADE FORMA NA CONCESSÃO - ATO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA PARA ANULAÇÃO. A análise do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e o respectivo deferimento de Regime Especial de Drawback Isenção dá-se de forma antecipada pela apresentação da demonstração da exportação de produtos fabricados com mercadorias importadas com pagamento de impostos, é de competência exclusiva da SECEX. Não cabe à Receita Federal declarar a nulidade do ato administrativo vigente daquele órgão ou negar-lhe vigência, por entender que ocorreu vício formal ou material na concessão e, com base nisso, considerar inadimplido o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, uma vez que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato e do princípio da moralidade administrativa. Recurso Voluntário Provido.”

DESTAQUE DO VOTO

“Desta forma, em que pese o fato da não oposição do CNPJ da matriz informado no Ato Concessório nos documentos nos registros de exportação, e sim da filial, real exportadora, esta atitude não fere nem desnatura o objetivo do Ato Concessório em seu intuito político-econômico. De fato, houve a exportação por estabelecimento diverso ao informado no Ato Concessório, mas o estabelecimento cujo CNPJ foi informado é diretamente ligado à matriz, sendo desproporcional desconsiderar a fruição do benefício por descumprimento de obrigação acessória, a verdade material, desta forma, surge como evidência.” - Grifou-se.

(CARF. Terceira Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão 3101-00.323. Sessão de 04 de dezembro de 2009.)

“DRAWBACK — EXPORTAÇÃO FEITA POR OUTRO ESTABELECIMENTO — Com fulcro no princípio da unicidade da personalidade jurídica, devem ser reconhecidas como válidas as exportações realizadas por outro estabelecimento (filial) — que não aquele que firmou o compromisso do Regime Especial (matriz) — para fins de verificação de cumprimento do Ato Concessório.

FUNGIBILIDADE — Havendo clara e inequívoca descrição e distinção dos produtos a serem exportados para adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório do regime especial de Drawback, não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade.

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ATO CONCESSÓRIO — A exigência dos tributos incidentes na importação de mercadorias beneficiadas pelo regime especial de Drawback está limitada à parte da obrigação descumprida nos termos do compromissado no Ato Concessório, devendo ser consideradas como cumprimento a parte das exportações efetivamente realizadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

DESTAQUE DO VOTO

“Aliás, como já tive oportunidade de manifestar meu entendimento, a unicidade da personalidade jurídica deve ser concebida pela Administração em todos os momentos das relações jurídicas, ressalvadas as condições especiais (exceções), na medida em que há o efetivo reconhecimento de tal unicidade no momento em que a Administração exige o cumprimento de obrigações tributárias; aí não há diferença nem distinção entre estabelecimentos, qualquer um é responsável pelo todo. Assim, se o estabelecimento filial tem a mesma capacidade de industrializar e/ou exportar, entendo deva ser reconhecida a exportação como da contribuinte, independentemente do "sufixo" de seu CNPJ.”- Grifou-se

(3º Conselho de Contribuintes . 1ª Câmara. Acórdão n. 301-32.676. Sessão de 25 de abril de 2006.)

Seguindo a linha de entendimento dos julgados supra citados, penso que deve ser aplicada a unicidade da personalidade jurídica ao caso dos autos, de forma a colocar alguns limites a regra da "autonomia dos estabelecimentos", que por força de Lei vincula realmente o dever de se apurar e recolher descentralizadamente o IPI. Porém, elevar tal regra excepcional, que é aplicável ao IPI, para conferir status de personalidade jurídica distinta para cada um dos estabelecimentos, penso que seria extrapolar as normas gerais de direito, pois que as filiais são ligadas à matriz, e todas elas são órgãos da empresa, que no todo estão realizando os objetivos sociais contidos nos estatutos sociais, esses sim, registrados no Registro Público correspondentes, conferem a personalidade jurídica ao ente sujeito de direitos e obrigações.

Entender de modo diverso, seria penalizar o contribuinte em seu direito, por mero erro de indicação de qual de seus estabelecimentos era o credor, quando em última análise a pessoa jurídica assume toda a responsabilidade tributária por passivos que porventura venha a possuir. E mais: poderia permitir que o elevado volume de trabalho e a demora da Administração na análise de processos de restituição e ressarcimento, que sabidamente podem levar mais que 05 (cinco) anos, e havendo algum vício, indefira o pedido, impedindo que o contribuinte saneie-o e renove o pedido. Com isso estaria literalmente "empurrando" o direito do contribuinte para a prescrição.

Daí porque existe a previsão de suspensão da prescrição prevista no *artigo 4º do Decreto 20.910, de 1932, in verbis:*

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Assim, independentemente de terem sido formulados outros pedidos de ressarcimento de IPI relativos ao mesmo período (2º trimestre de 2000), tem-se que o prazo prescricional é suspenso a partir do momento em que a Recorrente apresenta o primeiro

pedido de ressarcimento até a decisão que impôs o seu indeferimento.

Desta feita, apesar do crédito discutido naqueles autos de fato ter sido apurado e requerido de forma equivocada pela centralização do pedido no CNPJ da matriz, de créditos que a rigor seriam do estabelecimento filial - configurando nítido erro formal - referidos créditos, se existentes, pertenceriam à mesma pessoa jurídica, em homenagem a unicidade da personalidade jurídica.”

Considerando ainda o disposto no inciso II do art. 4 da Lei 4.502/64 e art. 8º do RIPI/98, no que tange à esta situação, relativamente aos créditos indeferidos por se tratarem de créditos advindos de transferência por outro estabelecimento, no que concerne aos créditos legítimos, ressarcíveis, ou seja, decorrentes da aquisição de MP, PI, e ME e comprovados por documentos hábeis, tenho que merece acolhida a pretensão do contribuinte, devendo, conforme excepcionado acima, ser verificado o estrito cumprimento da legitimidade do ressarcimento solicitado, deferindo-os quando transferidos de estabelecimento filial da recorrente.

3. Créditos relativos à operações aduaneiras em que o Fisco não conseguiu conferir o recolhimento do IPI sobre o despacho aduaneiro;

Da análise dos autos, verifica-se que a DRJ (ante a apresentação pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, da 1ª via de algumas notas), concedeu o direito de crédito pretendido sobre aquelas operações aduaneiras em que conseguiu, através de seus sistemas, efetuar a conferência do pagamento do IPI devido no despacho aduaneiro, mantendo indeferidos os valores em que não constatou o referido pagamento.

Recorreu o contribuinte, sustentando que o direito creditório é inegável, à medida as mercadorias por ele importadas foram liberadas.

Todavia, a despeito da lógica aduzida pelo contribuinte, extenuadamente este Colegiado já se manifestou no sentido de que a prova incumbe à que alega, valendo-se recordar que tratam-se os autos de pedido de ressarcimento, protocolado pelo ora recorrente.

Nos termos do que o artigo 333 do CPC comanda, deveria então, no caso dos autos (e considerando-se que a DRJ já buscou verificar a constatação do pagamento do IPI relativo às notas fiscais de fls. 134/137, não obtendo êxito) ter o recorrente juntado em seu recurso voluntário a prova documental do recolhimento do imposto, de modo a ensejar, legitimamente, o ressarcimento daquele crédito pago.

Não é o que se verifica, e desta forma, no que concerne ao ressarcimento do crédito ainda controvertido, advindo de operações aduaneiras sobre as quais ficou pendente a comprovação do recolhimento do imposto, é de se indeferir o pleito do contribuinte.

4. Crédito no qual o contribuinte não possui a 1ª via da Nota fiscal para legitimar o direito pretendido;

Por fim, quanto à maioria do valor indeferido, pela ausência da comprovação de legitimidade dos créditos através da apresentação da 1ª via da nota fiscal a que supostamente se refeririam, tenho que não merece guarida o argumento do contribuinte de que a Lei 9.779/99 não estabelece esta necessidade, bem como, de que apenas o registro nos livros destas possíveis aquisições, bastariam para conferir o crédito pretendido.

Neste sentido, transcrevo o trecho do voto adotado no Processo 13706.001925/2003-23, formalizado através do Acórdão nº. 3302-01.552, da lavra do Ilustre Conselheiro Walber José da Silva, já anteriormente utilizado como norteador de meu entendimento neste mesmo voto:

“(…)

Quanto a necessidade de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada de insumos e produtos acabados com direito a crédito de imposto, devidamente escriturado nos livros fiscais, não procede os argumentos da recorrente. A obrigação de manter a documentação que respalda a escrituração, por evidente, não decorre da Lei nº 9.779/99, mas do próprio RIPI/98 (art. 290), como bem assinalou a decisão recorrida.

Portanto, o fato da Lei nº 9.779/99, que instituiu o ressarcimento em rela, não prevê a apresentação das primeira vias das notas fiscais não significa que basta o contribuinte escriturar os créditos pleiteados, e apresentar cópia dos livros, para o crédito ser reconhecido.

Da mesma forma, também não há previsão legal para a obrigar a Fazenda Nacional aceitar, como prova do crédito escriturado e em substituição à primeira via da nota fiscal, outras vias de notas fiscais. A recorrente está obrigada a escriturar os créditos quando os produtos entram no seu estabelecimentos e os mesmos entram acompanhados da primeira via da competente nota fiscal. Este, pois, é o documento que respalda e legitima o crédito pleiteado (arts. 320 e 321 do RIPI/98).”

Assim, é de se manter o indeferimento dos créditos pretendidos, no que concerne à ausência de apresentação da 1ª via das notas fiscais a que se refeririam, por constituir-se este o documento hábil a legitimar o crédito intentado pelo recorrente, já que é o documento que acompanha fisicamente o produto/mercadoria, carecendo então, o pedido aqui analisado, de provas que sustentem o registro levado a efeito nos livros respectivos.

Na esteira das considerações acima, **voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte** para aceitar o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI que se refira a transferências de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens recebidas de estabelecimento filial, nos termos do que anteriormente restou exposto, desde que se refira a crédito legítimo, previsto na Lei, e passível de ressarcimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 13706.001731/2003-28
Acórdão n.º **3402-002.273**

S3-C4T2
Fl. 379

CÓPIA